

AO EXPEDIENTE

Em: 09 SET 2014

Presidente

Veto Total nº 144/14



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 SET 2014

Protocolo: 015/14
Processo: 015/14

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 175

, DE 9 DE SETEMBRO

DE 2014.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

09 SET 2014

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera dispositivos da Lei n. 3.301, de 18 de dezembro de 2013” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 175/2014-ALE, de 20 de agosto de 2014.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de alterar a Lei Estadual que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, a fim de estender a abrangência do mencionado diploma para incluir os trabalhadores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

Não obstante aos objetivos do Projeto de Lei, é dever de todos os envolvidos no processo legislativo adequarem-se aos ditames relacionados aos critérios de iniciativa, aos princípios constitucionais, às normas atinentes às competências, bem como ao interesse público, este consistente no objetivo maior de qualquer ato.

O direito de greve é considerado instituto que visa à suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços ao tomador. É, *a priori*, direito constitucional, nos termos do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, outorgado aos trabalhadores do setor privado, mas, estendendo-se também aos servidores públicos civis mediante a condição de edição de lei específica.

Houve, nesse sentido, iniciativa da Assembleia Legislativa com o intuito de inserir no ordenamento jurídico estadual a indigitada lei específica reguladora do direito de greve dos servidores civis, culminada na Lei Ordinária n. 3.301, de 18 de dezembro de 2013.

Em que pese a referida lei tratar do exercício do direito de greve, esta se dedicava tão somente à Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Em sentido contrário, a propositura em análise obstina estender a sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Observa-se, portanto, evidente vício formal de iniciativa. Isso porque, sendo matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, cabe a cada Poder ou entidade dispor, autonomamente, sobre o tema.

O Projeto de Lei em epígrafe fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente a cada respectivo ente dispor sobre sua organização administrativa e serviços públicos, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei.

Burá





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Oportunamente, cita-se o comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Destaca-se que, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Como assinala o Ínclito Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Nesse viés, as implicações decorrentes de eventual sanção do Autógrafo de Lei devem ser ponderadas, para proteger a legalidade do processo legislativo, a utilidade no ordenamento jurídico e o interesse público.

É indispensável apontar que a eventual entrada em vigor da minuta analisada pode incorrer em discussões indesejáveis acerca da eventual invasão de competência legislativa privativa.

Igualmente, é forçoso o reconhecimento de que a aludida minuta afronta preceitos constitucionais e legais, ao passo que contrapõe a prerrogativa do Tribunal de Contas e do Ministério Público em iniciar o processo legislativo que atina à sua própria Lei Orgânica.

Ambos se consubstanciam em instituições independentes e autônomas com previsão constitucional, não havendo qualquer subordinação perante outros Poderes.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Destaca-se, que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade total do Autógrafo de Lei, em virtude do vício de iniciativa, tanto pela invasão de competência do Poder Executivo Estadual, quanto do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público; pelo vício material consistente na violação do Princípio da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Separação dos Poderes; e ainda, pelo interesse público. Outra medida não cabe senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador